

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DA SAÚDE DA MACRORREGIÃO SANITÁRIA SUDESTE**

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA MACRORREGIÃO  
SANITÁRIA SUDESTE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020/CRPJS/PAAF nº 0145.20.000878-0**

(favor fazer referência ao número da Recomendação ao encaminhar resposta)

**Assunto: RECOMENDAÇÃO CONJUNTA (faz)**

**OBJETO: adoção pelos Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Sudeste/PDR-MG das medidas necessárias ao cumprimento das Deliberações do Comitê Extraordinário COVID19-MG. Programa Minas Consciente. Barreiras Sanitárias.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”*, *“o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* e *“a participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”*, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição

Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, 'b', da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que *“está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS - a execução de ações de vigilância epidemiológica”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, *“O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), pelo Ministério da Saúde, e do Plano

Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que *“Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)”*

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo *“Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”*

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – COVID-19 (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que *“Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente *“a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”*;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que *“Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”*;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário COVID-19, dispõe sobre o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconizado pelo Parecer Jurídico nº 08, emitido pelo Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAO-Saúde)/MPMG, o Plano Minas Consciente “*tem os méritos de reforçar a tomada de decisão regionalizada, propor um monitoramento contínuo das condições de saúde por região e a adoção de protocolos para o funcionamento das atividades econômicas, trazendo segurança para a população*”;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, a Deliberação nº 17 e a Deliberação nº 39, ambas emitidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, estabelecem regimes jurídicos distintos para o distanciamento social no Estado de Minas Gerais, sendo um **primeiro regime, de caráter vinculante, previsto na Deliberação 17**, que estabelece “*medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus - COVID-19*”; e um **segundo regime, de adesão voluntária, constante da Deliberação 39**, que está discriminado no **Plano Minas Consciente**;

**CONSIDERANDO** que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da Macrorregião Sanitária Sudeste, e a teor do documento denominado “Memorando.SES/SUBPAS-SRAS.nº171/2020”, o Plano de Contingência para Covid-19 (ampliação de leitos SUS em Unidades de Terapia Intensiva-UTIs e enfermarias) ainda **não foi aprovado pela Secretaria de Estado de Saúde-MG, e, portanto, tampouco implementado em sua integralidade**;

**CONSIDERANDO** que os estudos técnicos realizados pela Prefeitura de Juiz de Fora, em conjunto com a Universidade Federal de Juiz de Fora, e que integram o documento denominado “*PLANO DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA PARA A INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)*”, avaliam a evolução da pandemia da Covid-19 a nível macrorregional, traçando diversos cenários de demanda por novos leitos de enfermaria e UTIs (Unidades de Terapia Intensiva):

CENÁRIO 1 (1% DE INFECTADOS) - 90 DIAS				
	CENTRO SUL E SUDESTE	SUDESTE	MICRO JF	PERCENTUAIS
POPULAÇÃO	2.455.552	1.668.453	617.162	100%
Acometidos	24.556	16.685	6.172	1%
Enfermaria	3.438	2.336	864	14%
UTI	1.473	1.001	370	6%
Obitos esperados	835	567	210	3,40%
tx permanencia enfermarias			10 dias	
tx permanencia UTI			15 dias	
<b>DEMANDA</b>				
Leitos enfermarias			96	
Leitos UTI			62	
QUANTITATIVO REAL ATUALMENTE DE UTIs			27	
<b>NECESSIDADES</b>				
Leitos enfermarias			894	
Leitos UTI (DÉFICIT)			208	
			até 1.198	REDE
			até 110	ATUAL
<b>MODELO UFJF</b>				
			grave	leve
			990	552
			235	87
<b>MOMENTO DE PICO</b>				

**CONSIDERANDO** que os estudos técnicos realizados pela Prefeitura de Juiz de Fora, em conjunto com a Universidade Federal de Juiz de Fora, e que integram o documento denominado “PLANO DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA PARA A INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)”, sugerem que, possivelmente, levando em consideração os dados epidemiológicos colhidos nos mais diversos países, **a Macrorregião Sanitária Sudeste/PDR-MG registrará, no cenário mais favorável, durante os primeiros 90 dias da pandemia, em torno de 1.001 pacientes que eventualmente demandarão internações em leitos de terapia intensiva (UTIs);**

**CONSIDERANDO** que os mesmos estudos levados a efeito pela Prefeitura de Juiz de Fora, em conjunto com a Universidade Federal de Juiz de Fora, sugerem que, para fazer frente a tal pico de internações em Unidades de Terapia Intensiva na Macrorregião Sudeste, **haveria necessidade de acréscimo na rede hospitalar macrorregional de 208 leitos de UTI;**

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade no mercado nacional e internacional, de equipamentos em quantitativos suficientes no sentido de viabilizar a implementação do número de leitos em expansão apontados como necessários ao atendimento dos pacientes residentes nos 94 Municípios que integram a Macrorregião Sanitária Sudeste;

**CONSIDERANDO** que, anteriormente à pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) disponibilizadas na Rede Hospitalar Credenciada SUS na Macrorregião Sudeste, já apresentavam taxas de ocupação superiores a 90% (noventa por cento), o que denota a imprescindibilidade da implementação do Plano de Contingência para Covid-19 visando ao aumento de tal quantitativo;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica MPMG - GRUPO TÉCNICO COVID - 19, que aborda as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020, e seu Anexo I, que aborda o cenário de adoção pelos Municípios de medidas de restrição excepcional e temporária de locomoção, envolvendo vias de acesso locais;

**CONSIDERANDO** a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, que autoriza estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seus territórios, a adotarem medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus, **desde que embasadas em recomendações técnica fundamentadas**, devendo, ainda, preservar o transporte de produtos e serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** as discussões e alinhamentos ocorridos em reunião por videoconferência realizada em data de 17/04/2020, envolvendo Prefeitos, Promotores de Justiça e Diretores Regionais (SES-MG) da Macrorregião Sanitária Sudeste/PDR-MG;

**CONSIDERANDO** as discussões e alinhamentos ocorridos em reunião por videoconferência realizada em data de 05/05/2020, envolvendo a maioria das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste/PDR-MG, em que foram amplamente discutidos os regimes jurídicos distintos hoje existentes para o distanciamento social no Estado de Minas Gerais - *Deliberação nº 17 e a Deliberação nº 39, ambas emitidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19*;

**CONSIDERANDO** a relevância do alinhamento entre os Municípios que integram a Macrorregião Sanitária Sudeste, no tocante ao processo de fortalecimento assistencial e de monitoramento epidemiológico para prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus e da Covid-19, bem como na definição de protocolos objetivos para futura retomada das atividades econômicas, entre outras, trazendo segurança para a população;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do presente instrumento, **RECOMENDA** aos **Senhores Prefeitos e Prefeitas dos Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Sudeste/PDR-MG, ao final relacionados**, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições:

**1. venham a aderir ao Plano MINAS CONSCIENTE, estabelecido por meio**

**da Deliberação nº 39 emitida pelo Comitê Extraordinário COVID-19,** proporcionando o necessário alinhamento macrorregional para o fortalecimento assistencial e de monitoramento epidemiológico, com o escopo de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus e da Covid-19, bem como o atendimento conjunto a protocolos objetivos para retomada futura de funcionamento das atividades econômicas, entre outras;

2. em caso de opção pela adesão ao Plano MINAS CONSCIENTE, seja a decisão informada pelo Município à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE)/MG - *conforme preconiza o art. 4º da Deliberação 39 do Comitê Extraordinário COVID-19* -, ao Ministério Público Estadual, através da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça (e-mail: [crpjsaude@mpmg.mp.br](mailto:crpjsaude@mpmg.mp.br)) e à Secretaria Executiva do COES Macro Sudeste;

3. em havendo adesão ao Plano MINAS CONSCIENTE, adote o Município, **no prazo de 05 (cinco) dias após a formalização do ato**, as medidas administrativas necessárias à adequação de funcionamento das atividades econômicas, entres outras, à denominada “**onda verde**” (serviços essenciais), **aguardando-se ulteriores deliberações pelo Comitê Extraordinário COVID-19 quanto às alterações de fases (ondas) futuras (ondas branca, amarela e vermelha)**, conforme estabelecido no art. 3º da Deliberação 39 do Comitê Extraordinário COVID-19;

**4. observem, em caso de não adesão ao Plano MINAS CONSCIENTE, os comandos constantes da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, entre eles:**

**4.1. a SUSPENSÃO dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial os seguintes:**

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

**SALVO na hipótese de tratarem-se:**

1. de atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
2. da realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou venda para retirada em balcão de refeições e

alimentos, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento; ou

3. da realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de distanciamento e rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

**4.2. que os estabelecimentos de que trata o art. 8º[1] da Deliberação 17, adotem as seguintes medidas:**

- I - intensificação das ações de limpeza;
- II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID19.

**4.3. que os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene, proteção, bem como orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:**

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- c) uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, nos termos da Lei Estadual nº 23.636/2020[2]

**4.4. que os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:**

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.

**5. venham os Municípios que não aderirem ao Plano Minas Consciente, quando da adoção de medidas futuras de flexibilização do distanciamento social preconizado pelo Ministério da Saúde (MS) e pelo Governo do Estado (Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19), e retomada das atividades econômicas, entre outras, a realizar estudos prévios sobre estimativa do número de casos, óbitos, atendimentos na rede pública e leitos necessários para os casos graves de COVID-19 (âmbitos local, micro e macrorregional), demonstrando-se, ainda, a estratégia adotada para responder à**

**potencial aumento na demanda por internações hospitalares;**

**6. venham os Municípios que não aderirem ao Plano Minas Consciente, quando da futura flexibilização do distanciamento social preconizado pelo Ministério da Saúde (MS) e pelo Governo do Estado (Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19), e retomada das atividades econômicas, entre outras, a **apresentar as propostas de medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas (comerciais e industriais) e outras que venham a ter seu funcionamento autorizado, inclusive informando a estrutura operacional (servidores, veículos, dentre outros) disponibilizada em cada localidade para fiscalização dos estabelecimentos em sua área territorial;****

**7. venham os Municípios que não aderirem ao Plano Minas Consciente, anteriormente a futura flexibilização do distanciamento social preconizado pelo Ministério da Saúde (MS) e pelo Governo do Estado/Deliberações Comitê Extraordinário COVID-19, e retomada das atividades econômicas, entre outras, a observar **se o Plano de Contingência da Macrorregião Sudeste para a Covid-19 (expansão de leitos clínicos e em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs) fora efetivamente aprovado e implementado (âmbitos micro e macrorregional), de forma a garantir o acesso de sua população aos serviços hospitalares de urgência/emergência, em todos os níveis de complexidade;****

**8. ressalvada recomendação técnica e fundamentada nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e da resolução – RDC da Agência Nacional de vigilância Sanitária nº 353, de 23 de março de 2020, **se abstenham os Municípios em impor restrições ao transporte intermunicipal ou interestadual, bem como a restringir o ingresso em seu território promovendo o fechamento de seus limites, inclusive com o cuidado de não prejudicar o regular desenvolvimento dos serviços essenciais, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de a autoridade municipal promover barreiras sanitárias voltadas à orientação da sociedade e/ou à verificação de estados de saúde que indiquem quadro suspeito de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), como, por exemplo, a medição de temperatura e apuração de histórico de contato suspeito, com o devido encaminhamento à rede de saúde e/ou monitoramento pela Vigilância Epidemiológica local.****

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”, requisita-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, resposta pelos destinatários desta **RECOMENDAÇÃO** acerca de: **a)** eventual adesão ao Plano Minas Consciente (Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário Covid-19), com atendimento aos **itens 2 e 3; ou b)** comprovação das medidas administrativas adotadas em atendimento aos comandos constantes da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, fornecendo-se, ainda, em havendo retomada das atividades econômicas (em especial do comércio não essencial), entre outras, os estudos técnicos indicados em item 5 e as informações demandadas em itens 6 e 7.

Ainda, no mesmo prazo, informem os Municípios, em atendimento à recomendação constante do **item 8**, sobre a existência de eventuais atos normativos restritivos ao transporte intermunicipal ou interestadual, ou ao ingresso em seu território promovendo o fechamento de seus limites (ressalvada a promoção de barreiras sanitárias voltadas à orientação da sociedade e/ou à verificação de estados de saúde que indiquem quadro suspeito de infecção pela novo Coronavírus), apresentando-se, nestas hipóteses, **recomendação técnica e fundamentada** nos termos do inciso VI do art . 3º da Lei Federal nº 13 .979, de 6 de fevereiro de 2020, e da resolução – RDC da Agência Nacional de vigilância Sanitária nº 353, de 23 de março de 2020, ou **demonstrando, reconhecida eventual irregularidade, as medidas administrativas/corretivas implementadas.**

**Respostas deverão ser direcionadas eletronicamente (e-mail) às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde oficiantes nas comarcas de referência, com cópia para Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde-Sudeste (e-mail: [crpjsaude@mpmg.mp.br](mailto:crpjsaude@mpmg.mp.br)).**

**JUIZ DE FORA, 07 de MAIO de 2020.**

[1] Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

- I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais.
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – serviço de call center.
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

[2] Art. 1º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º O disposto no art. 1º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.

### **PROMOTORES DE JUSTIÇA SIGNATÁRIOS:**

#### **RODRIGO FERREIRA DE BARROS**

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA MACRORREGIÃO SANITÁRIA SUDESTE

#### **ADRIANA CARVALHO PEREIRA E SILVA COSTA**

(COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - MUNICÍPIOS DE ALÉM PARAÍBA, VOLTA GRANDE E SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO)

#### **JUAREZ SERAFIM LEITE JUNIOR**

(COMARCA DE ABRE CAMPO - MUNICÍPIO DE PEDRA BONITA)

#### **MARCELO AUGUSTO RODRIGUES MENDES**

(COMARCA DE ANDRELÂNDIA ANDRELÂNDIA, ARANTINA, BOM JARDIM DE MINAS)

#### **WILSON DA SILVEIRA CAMPOS**

(COMARCA DE AIURUOCA - MUNICÍPIOS DE BOCAINA DE MINAS, LIBERDADE PASSA VINTE)

**LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA**

(COMARCA DE BARBACENA - MUNICÍPIO DE BIAS FORTES)

**CAROLINA ANDRADE BORGES DE MATTOS**

(COMARCA DE BICAS - MUNICÍPIO DE BICAS, GUARARÁ, PEQUERI E MARIPÁ DE MINAS)

**BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA**

(COMARCA DE CARANGOLA - MUNICÍPIOS DE CARANGOLA, FARIA LEMOS, FERVEDOURO E SÃO FRANCISCO DA GLÓRIA)

**AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE**

(COMARCA DE CATAGUASES - MUNICÍPIOS DE ASTOLFO DUTRA, CATAGUASES, DONA EUZÉBIA, ITAMARATI DE MINAS E SANTANA DE CATAGUASES / COMARCA DE MERCÊS - MUNICÍPIO DE MERCÊS)

**MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA**

(COMARCA DE DIVINO - MUNICÍPIOS DE DIVINO E ORIZÂNEA)

**FELIPE VALENTE VASCONCELOS SOUSA**

(COMARCA DE ERVÁLIA - MUNICÍPIO DE ERVÁLIA)

**VINÍCIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO**

(COMARCA DE ESPERA FELIZ - MUNICÍPIOS DE ESPERA FELIZ, CAIANA E CAPARAÓ)

**RICARDO PENEDO DE ARAÚJO BORBA**

(COMARCA DE EUGENÓPOLIS - MUNICÍPIOS DE EUGENÓPOLIS, ANTÔNIO PRADO DE MINAS E PATROCÍNIO DE MURIAÉ)

**SILVANA SÍLVIA FIALHO DALPRA**

(COMARCA DE GUARANI - MUNICÍPIOS DE GUARANI, PIRAÚBA / COMARCA DE RIO NOVO - MUNICÍPIOS DE GOIANÁ, RIO NOVO E PIAU)

**JORGE TOBIAS DE SOUZA**

(COMARCA DE JUIZ DE FORA - JUIZ DE FORA, CHÁCARA E CORONEL PACHECO)

**JOSÉ MAURO PEREIRA LIMA**

(COMARCA DE LEOPOLDINA - MUNICÍPIOS DE ARGIRITA, LEOPOLDINA E RECREIO)

**NATÁLIA SALOMÃO DE PINHO**

(COMARCA DE LIMA DUARTE - MUNICÍPIOS DE LIMA DUARTE, PEDRO TEIXEIRA E OLARIA )

**JULIO CÉSAR TEIXEIRA CRIVELLARI**

(COMARCA DE MAR DE ESPANHA - MUNICÍPIOS DE CHIADOR, MAR DE ESPANHA E

SENADOR CORTES)

**PEDRO ESTIGUER HENRIQUES**

(COMARCA DE MATIAS BARBOSA - MUNICÍPIOS DE BELMIRO BRAGA, MATIAS BARBOSA, SANTANA DO DESERTO E SIMÃO PEREIRA)

**RODRIGO LADEIRA DE ARAÚJO ABREU**

(COMARCA DE MIRAÍ - MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE)

**MAYRA CONCEIÇÃO DA SILVA**

(COMARCA DE PALMA - MUNICÍPIOS DE PALMA E BARÃO DO MONTE ALTO)

**KEPLER COTA CAVALCANTE SILVA**

(COMARCA DE PIRANGA - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES)

**MADSON DA CUNHA MOUTA**

(COMARCA DE PIRAPETINGA - MUNICÍPIOS DE PIRAPETINGA E ESTRELA DALVA)

**SHERMILA PERES DHINGRA**

(COMARCA DE RIO POMBA - MUNICÍPIOS DE RIO POMBA, SILVEIRÂNIA E TABULEIRO)

**DANIEL ÂNGELO DE OLIVEIRA RANGEL**

(COMARCA DE RIO PRETO - MUNICÍPIOS DE RIO PRETO, SANTA BARBARA DO MONTE VERDE E SANTA RITA DO JACUTINGA)

**LUCIANO RAMOS BAESSO**

(COMARCA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MUNICÍPIOS DE DESCOBERTO, ROCHEDO DE MINAS E SÃO JOÃO NEPOMUCENO)

**TAÍS SILVA DE MELLO LAMIM**

(COMARCA DE SENADOR FIRMINO - MUNICÍPIOS DE BRAS PIRES, DORES DO TURVO E SENADOR FIRMINO)

**FLAVIA CUNHA DE LIMA**

(COMARCA DE TOMBOS - MUNICÍPIOS DE TOMBOS E PEDRA DOURADA)

**THEREZA RACHEL D'AVILA RIANI LANA**

(COMARCA DE UBÁ - MUNICÍPIOS DE DIVINÉSIA, GUIDOVAL, UBÁ, RODEIRO E TOCANTINS)

**LUIS CLÁUDIO FONSECA MAGALHÃES**

(COMARCA DE VIÇOSA - MUNICÍPIO DE COIMBRA)

**LUIZ FERNANDO CÂMARA SIMÕES JÚNIOR**

---

[1] Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais.

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – serviço de call center.

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

[2] Art. 1º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º O disposto no art. 1º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO FERREIRA DE BARROS, COORDENADOR DE REGIAO**, em 07/05/2020, às 13:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 07/05/2020, às 13:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RAMOS BAESSO, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ SERAFIM LEITE JUNIOR, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MAURO PEREIRA LIMA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MADSON DA CUNHA MOUTA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA CARVALHO PEREIRA E SILVA COSTA, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 07/05/2020, às 13:42, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA SALOMAO DE PINHO, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CAMARA**



**SIMOES JUNIOR, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 07/05/2020, às 13:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE TOBIAS DE SOUZA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 07/05/2020, às 13:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 13:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ESTIGUER HENRIQUES, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA ANDRADE BORGES DE MATTOS, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **THEREZA RACHEL D`AVILA RIANI LANA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SHERMILA PERES DHINGRA, COORDENADOR DE REGIAO**, em 07/05/2020, às 14:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **KEPLER COTA CAVALCANTE SILVA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 07/05/2020, às 14:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO PENEDO DE ARAUJO BORBA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 14:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MAYRA CONCEICAO SILVA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 15:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 15:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE VALENTE VASCONCELOS SOUSA, VICE DIRETOR SECRETARIA**, em 07/05/2020, às 15:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 07/05/2020, às 15:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS SILVA DE MELLO LAMIM, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 07/05/2020, às 15:11, conforme



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 15:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON DA SILVEIRA CAMPOS, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 16:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO RODRIGUES MENDES, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 07/05/2020, às 16:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLAUDIO FONSECA MAGALHAES, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 16:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CUNHA DE LIMA, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 07/05/2020, às 17:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LADEIRA DE ARAUJO ABREU, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 18:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR TEIXEIRA CRIVELLARI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 07/05/2020, às 23:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SOARES MOREIRA CESAR BORBA, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 08/05/2020, às 09:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0232916** e o código CRC **E9856204**.